

Acórdão: 23.878/25/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 15.000083569-70  
Impugnação: 40.010158135-50, 40.010158201-57 (Coob.)  
Impugnante: Alexandre Seibt  
CPF: 014.316.366-30  
Rogério Luiz Seibt (espólio) (Coob.)  
CPF: 181.197.000-15  
Proc. S. Passivo: Vitória Seibt  
Origem: DF/Patos de Minas

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.** Acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de bens realizada de pai para filhos, tendo em vista a constituição de pessoa jurídica, com a integralização de seu capital por meio de imóveis e, paralelamente, distribuição de quotas de forma desproporcional ao valor de mercado integralizado por cada sócio (pai e filhos). Entretanto, restou comprovado nos autos a inobservância, por parte da Fiscalização, da formalidade prevista na legislação tributária para fins de desconsiderar a realização do negócio jurídico dissimulado, em especial o disposto no art. 205-A da Lei nº 6.763/75 e no art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, bem como a ausência dos elementos/parâmetros que embasaram a avaliação, pelo Fisco, dos imóveis integralizados pelo pai, o que determina a nulidade do lançamento.

**Declarado nulo o lançamento. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de bens realizada de pai para filhos, ocorrida em 26/11/21.

Esclarece a Fiscalização que referida doação ocorreu por meio da constituição de pessoa jurídica, com a integralização de seu capital por meio de imóveis e, paralelamente, distribuição de quotas de forma desproporcional ao valor de mercado integralizado por cada sócio. E, considerando o conjunto de atos praticados pelos sócios, restou demonstrado que o real objetivo era a transferência de patrimônio do pai para os filhos, visando afastar o pagamento do ITCD.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ainda a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor do montante do imposto devido, nos termos do art. 25 da referida lei, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II, da Lei nº 14.941/03), e o espólio do doador, nos termos do art. 21, inciso III, da citada lei c/c o art. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, como responsável solidário.

### **Da Impugnação**

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, em conjunto, às fls. 47/76.

Contestam a cobrança da taxa de expediente, arguindo a inconstitucionalidade de sua exigência.

Alegam, em apertada síntese, que o Auto de Infração (AI) é absolutamente nulo por ofensa ao art. 142 do CTN e ao 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, dentre outros, pelos seguintes motivos: ausência de motivação e fundamentação; falta de origem dos valores, memória de cálculo e/ou indicação do método utilizado para a avaliação dos bens; inobservância das formalidades previstas na legislação tributária para a desconsideração da realização de negócio jurídico; ausência de intimação da Agropecuária Seibt Ltda; e ausência de memória de cálculo dos juros aplicados.

Alegam que o AI carece de clareza e precisão quanto à suposta “dissimulação” que teria ocorrido, além de não apresentar a fundamentação legal que demonstre a integralização como fato gerador do ITCD.

Questionam como poderia haver motivação adequada para a lavratura do AI e assegurar ampla defesa aos Autuados, se o relatório fiscal carece de clareza e precisão, e a base legal não demonstra, de forma específica, o fato gerador do ITCD.

Relatam que o AI não contém qualquer informação sobre o método/critério/base legal da avaliação utilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, cerceando o seu direito de defesa.

Sustentam que o Fisco busca justificar a avaliação dos bens, a partir do Ofício emitido na ação fiscal, no disposto nos arts. 11, § 2º, e 13, § 4º, do RITCD/05, contudo, verifica-se que nos citados artigos não há qualquer descrição de método/critério ou procedimento de avaliação a ser realizado.

Alegam que o art. 13, § 2º, do RITCD/05, o qual não foi mencionado no AI, dispõe que a apuração dos valores das quotas, quando estas não são objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, deve ser realizada com base no balanço patrimonial, juntamente com a declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica, citando o “Glossário Relativo ao ITCD” da SEF/MG.

Afirmam que o Autuante não observou expressamente o que está previsto na legislação estadual relativa ao ITCD ao apurar a suposta base de cálculo do imposto, uma vez que realizou arbitramento alheio aos valores constantes no balanço patrimonial ou declaração do Imposto de Renda.

Dizem que o Fisco nem menciona nem esclarece o disposto no art. 14 do RITCD/05.

Trazem os seguintes questionamentos: “i) *O que seria o ‘coeficiente técnico’ utilizado nas avaliações?* ii) *Qual é o ‘fator numérico’ a ser utilizado para obtenção do valor venal?* iii) *Quais os critérios/parâmetros do Fisco para chegar a esse ‘fator numérico’ (documento, metodologia e cálculo)?* iv) *Qual a tabela de valores utilizada? O que seria ‘valor específico do imóvel’ e qual o ‘método idôneo’?”.*

Acrescentam que, além das arguidas nulidades, o AI é insuficiente para demonstrar de maneira clara como foi realizada a apuração dos juros do lançamento, bem como a forma de aplicação deles, incluindo o índice e a data de referência.

Alegam que o AI violou os dispositivos da Lei nº 6.763/75 e do RPTA, que preveem um procedimento específico para a desconsideração de negócio jurídico celebrado entre os Autuados.

Destacam que a integralização de imóveis ao capital social foi realizada de forma legítima, em conformidade com todas as formalidades exigidas pela legislação civil.

Asseveram que, embora o entendimento da Fiscalização seja no sentido de “operação simulada” de doação de quotas, esta condição não foi atestada no AI, não havendo menção ao disposto no art. 83, § 7º, do RPTA e no art. 205 da Lei nº 6.763/75.

Afirmam, ainda, que tanto em relação ao Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), quanto ao AI, está caracterizada a ausência de base legal para a incidência do tributo sobre a integralização de bens e direitos ao capital social da Agropecuária Seibt Ltda, bem como não se juntou avaliação para especificar a base de cálculo utilizada para apuração do imposto.

Acrescentam que o AI baseia-se em alegações relacionadas à pessoa jurídica Agropecuária Seibt Ltda, a qual, entretanto, não foi intimada a prestar esclarecimentos ou a apresentar documentos, em afronta ao disposto no art. 70 do RPTA.

Adicionam que a pessoa jurídica não foi informada sobre a reavaliação dos ativos e do patrimônio de sua propriedade, embora possua personalidade jurídica própria. Afirmam que, por essa razão, ela deveria ter sido incluída nas ações fiscais que questionam suas operações, sob pena de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Destacam o entendimento constante da doutrina e da jurisprudência quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa sem a instauração de incidente próprio, conforme previsto no art. 133 do Código Civil.

Afirmam, ainda, que a integralização de imóveis pelo valor histórico é plenamente lícita, conforme disposto no art. 142 do Decreto Federal nº 9.580/18 e no art. 23, *caput*, da Lei nº 9.429/95, procedimento lícito conforme as próprias palavras do Fisco.

Asseveram que o Estado não tem legitimidade para reavaliar os bens integralizados. E que não é possível o Fisco utilizar de valor de mercado dos imóveis integralizados (sem anexar qualquer forma de avaliação), como parâmetro para distribuição de quotas entre os sócios, uma vez que há expressa previsão legal que permite a utilização do valor contábil para tal mister.

Citam que adotaram valores constantes das declarações de Imposto de Renda e instrumento público de aquisição da “Fazenda Barreiro do Campo”.

Ressaltam que houve distribuição de quotas como contrapartida às integralizações, na exata proporção do valor integralizado por cada parte, sem que tenha sido caracterizada qualquer transferência não onerosa entre os integrantes da pessoa jurídica Agropecuária Seibt Ltda.

Alegam que o Fisco busca realizar uma dupla cobrança do ITCD sobre a diferença entre o valor de mercado atribuído às quotas do Coobrigado e o valor referente à transmissão *causa mortis*, configurando-se, assim, o *bis in idem*.

Afirmam que a transmissão das quotas ao Impugnante se deu, tão somente, quando da abertura da sucessão do seu pai, Rogério Luiz Seibt, inexistindo, nesse sentido, legislação que indique a integralização de bens e direitos como fato gerador do ITCD, mas expressamente previsto quando da transmissão *causa mortis*.

Subsidiariamente, contestam o valor das multas aplicadas, alegando violação ao princípio do não confisco.

Afirmam que o valor utilizado para fins de base de cálculo deveria ser o valor da transação declarada pelo próprio contribuinte, conforme o art. 38 do CTN. Entendem que, caso o Fisco discorde desse valor, poderia questioná-lo por meio de processo administrativo, com o objetivo de arbitramento, desde que observadas as disposições do art. 148 do CTN e o entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Reiteram que a operação tratou da transferência de quotas e não de imóveis e que, por esta razão, o método de avaliação não poderia envolver a averiguação do valor venal das propriedades e sim das quotas, na forma do art. 13 do RITCD/05.

Ao final, requerem que seja considerado nulo o Auto de Infração. Subsidiariamente, que sejam reduzidas as multas aplicadas, que seja alterada a base de cálculo do ITCD e que seja declarada a restituição dos valores pagos a título de taxa de expediente.

### **Da Reformulação do Lançamento**

A Fiscalização procedeu à reformulação do lançamento tributário, conforme o Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 181/182.

Esclarece a Fiscalização que, após análise da peça impugnatória, procedeu à reformulação do lançamento para promover, de ofício, as seguintes modificações: a) inserção dos dispositivos legais - art. 205, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75; art. 149, inciso VII, do CTN; e art. 83, § 7º, do RPTA - como fundamentação legal do Auto de Infração; b) juntada de sequências de *e-mails* trocados entre as partes e consulta cadastral.

Explica a Fiscalização que a reformulação do lançamento tributário foi realizada em razão da alegação da Defesa de que não foram observadas as formalidades previstas na legislação tributária para a desconsideração do negócio jurídico. Diz que a ação fiscal em questão não contemplou a referida desconsideração.

Sustenta que, por excesso de zelo, bem como visando evitar qualquer eventual possibilidade de compreensão indevida por parte dos Sujeitos Passivos, optou por instruir o processo com a referida fundamentação, concedendo aos Impugnantes nova oportunidade de manifestação, em total respeito à ampla defesa e ao contraditório e em cumprimento à legislação em vigor, que determina ao Fisco proceder ao lançamento do crédito tributário de ofício nos casos em que houver dolo, fraude ou simulação, o que foi observado no caso dos autos.

Explica ainda que foram acrescentadas as sequências de mensagens/*e-mails* trocadas entre as partes, com o objetivo de comprovar o envio do OF.DF.PTM. nº 001/24 para Caroline Seibt e outro(s) – Condomínio Fazenda Gaúcha, em 01 de março de 2024, e a posterior confirmação de recebimento do mesmo ofício, bem como consulta cadastral da empresa, na qual consta o *e-mail* (...) como seu endereço eletrônico de contato, demonstrando que a empresa fora cientificada acerca do conteúdo do ofício retro, por meio do escritório de contabilidade indicado nos cadastros do Fisco pelo Sujeito Passivo.

Os Autuados foram cientificados das alterações retro (fls. 189/191), nos termos do disposto no art. 120, § 1º, do RPTA.

#### **Do Aditamento da Impugnação**

Os Impugnantes manifestam-se às fls. 192/201, ratificando a impugnação, sustentando que, apesar das inserções ocorridas quando da reformulação do lançamento, estas não sanam as nulidades arguidas, primordialmente quanto à inobservância de formalidade para a desconsideração do negócio jurídico.

Asseveram, em síntese, a inexistência de dolo, fraude e simulação.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 213/231, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, nos seguintes termos.

Destaca, inicialmente, que os fatos geradores constatados pelo Fisco ocorreram em um contexto evidente de planejamento tributário, que resultou, inclusive, na prática de atos e negócios jurídicos que, entre outros efeitos, culminaram na tentativa de ocultação do fato gerador do ITCID posteriormente identificado pelo Fisco Estadual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que, como fartamente mencionado no Relatório Fiscal Complementar, o conjunto de atos e negócios jurídicos praticados pelos envolvidos precisam ser vistos como um todo, e, não, isoladamente. Vistos em conjunto, verifica-se que foram praticados com a finalidade de se transferir patrimônio de pai para filhos, de forma não onerosa, sem o integral recolhimento do ITCD, por meio:

- de doações de numerário de pai para filhos em 29/04/21, as quais foram declaradas ao Fisco por meio das Declarações de Bens e Direitos nº 202.110.024.458-6, 202.110.023.708-3 e 202.109.594.194-6;

- da doação de um imóvel rural (“Fazenda Barreiro do Campo”) de pai para filhos, o qual foi declarado ao Fisco em 30/04/21 (Declaração de Bens e Direitos nº 202.109.461.578-6);

- da criação de pessoa jurídica em 07/12/21;

- da integralização de imóveis ao capital social da pessoa jurídica por pai e filhos, sendo que o pai utiliza vários imóveis, ao passo que os filhos utilizam o imóvel recebido do pai em doação, sem que fosse observada a distribuição de quotas aos sócios em quantidade proporcional ao valor dos bens por cada um integralizado, cabendo aos filhos quantidade bem superior ao que lhes caberia se fossem considerados valores de mercado;

- salienta que, apesar de a empresa à qual foi destinada o OF. DF. PTM. nº 001/24 (fls. 04/07) não fazer parte das operações que ensejaram a constituição do crédito tributário sob análise, todos os seus integrantes participam também do quadro societário da Agropecuária Seibt Ltda.

Em relação à alegação da Defesa de ausência de motivação/fundamentação do AI, sustenta que tal alegação não prospera, tendo em vista constar no AI toda a base legal para sua elaboração, conforme se depreende de sua leitura, bem como relatório acerca da situação que ensejou sua lavratura, fornecendo, assim, as informações necessárias para que o Autuado e o Coobrigado pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa.

No tocante à alegação da Defesa de cerceamento do direito de defesa por omissão de informações, diz que os Impugnantes se referem aos dados contidos às fls. 25/26. Explica que, no Relatório Fiscal Complementar, verifica-se que os dados se referem à avaliação dos imóveis procedida pelo Fisco, contudo, por meio do AIAF (fls. 02), os Impugnantes tiveram acesso não apenas ao valor da avaliação de cada imóvel, mas à composição da avaliação (valor que o Fisco atribuiu a cada área do imóvel - cultura, pastagens, reflorestamento, preservação permanente etc.) e às respectivas benfeitorias.

Destaca que nenhuma avaliação de imóvel foi realizada no bojo do presente lançamento tributário.

Ressalta que todos os imóveis foram avaliados previamente pelo Fisco, e as respectivas avaliações regularmente submetidas ao contraditório, sendo amplamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa, mas em nenhum momento tais valores foram questionados pelos envolvidos.

Ressalta ainda que a avaliação dos imóveis se deu para fins de conferência dos valores declarados à Receita Estadual pelos Sujeitos Passivos nas seguintes Declarações de Bens e Direitos:

a) nº 202.109.461.578-6: apresentada em razão da doação de imóvel, de pai para filhos, bem este que foi posteriormente integralizado pelos filhos ao capital social;

b) nº 202.206.996.202-9: apresentada, em face do óbito de Rogério Luiz Seibt (pai), conforme se depreende da fl. 05 dos autos. Para fins de avaliações das quotas de capital da Agropecuária Seibt Ltda ora transmitidas, fez-se necessária a avaliação dos imóveis a esta pertencentes.

Conclui, assim, que todos os imóveis já haviam sido previamente avaliados pelo Fisco, sendo que os Sujeitos Passivos concordaram com as avaliações, sem qualquer contestação, havendo, inclusive, recolhido o ITCD incidente sobre aqueles dois primeiros fatos geradores, que não se confundem com o fato gerador objeto do presente feito fiscal.

Assevera que resta claro que os Impugnantes compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada e seu aditamento.

Quanto à alegação da Defesa de que o Fisco não atendeu às formalidades previstas na legislação tributária para fins de desconsideração do negócio jurídico, sustenta a Fiscalização que não houve tal procedimento, pois em momento algum o Fisco se valeu de tal instrumento.

Ressalta que, no presente PTA, o que se entende por “dissimulação” é a criação de uma pessoa jurídica cujo capital foi integralizado com bens imóveis e as quotas de capital distribuídas aos sócios de forma desproporcional ao valor de mercado desses bens, com o objetivo de, por meio desse artifício, transferir patrimônio do pai para os filhos de forma não onerosa (doação, fato gerador do ITCD, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03), sem a devida declaração do fato ao Fisco Estadual e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido.

Destaca que, mesmo após ser abordado pelo Fisco em uma ação preliminar, durante a qual foi claramente informado ao Contribuinte sobre a identificação do fato gerador, não houve qualquer demonstração de intenção de regularizar a situação. Assim, restou consolidada a convicção de que o Contribuinte, por meio desse artifício, agiu dolosamente com o propósito de não recolher o tributo devido.

Assevera que não se trata, pois, de desconsideração de negócio jurídico, uma vez que os atos praticados pelo Contribuinte são válidos e lícitos, inclusive com previsão na legislação afeta ao Imposto de Renda. Entretanto, configuram fato gerador do ITCD.

Sustenta que se constata o dolo — a intenção consciente de não se cumprir o disposto na legislação estadual, causando prejuízo ao erário — ao deixar de recolher o tributo estadual devido, conforme a legislação que menciona (art. 205, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75 e art. 83, §§ 4º e 7º, do RPTA).

Em relação à alegação de falta de intimação da pessoa jurídica Agropecuária Seibt Ltda, assevera que não há que se falar em nulidade pela falta de intimação da referida empresa, tendo em vista que em nenhum momento ela foi considerada sujeito passivo da obrigação tributária, sendo que o feito fiscal não traz qualquer reflexo a ela.

Passando às alegações de mérito, propriamente dito, sustenta a Fiscalização o que se segue.

Quanto à alegação dos Impugnantes de que não há base legal para caracterizar a integralização de imóveis ao capital social como hipótese de incidência de ITCDD, reportando-se à Consulta de Contribuinte nº 122/21 e a entendimento jurisprudencial, explica a Fiscalização que, de fato, a integralização de capital social com imóveis não é fato gerador do ITCDD, sendo que em momento algum o Fisco faz tal afirmação.

Destaca que o objeto da autuação é a transferência de patrimônio particular de Rogério Luiz Seibt (pai)/Coobrigado para o sujeito passivo principal e demais sócios (filhos), o que se dá por meio da distribuição de quotas de capital de forma desproporcional ao valor integralizado por cada sócio da pessoa jurídica.

Acrescenta que a consulta e a jurisprudência citadas pelos Impugnantes para fundamentar a tese de não ocorrência do fato gerador do ITCDD não levam em consideração a correspondência entre o valor do bem integralizado e a distribuição de quotas. Somente se referem ao ato em si, qual seja, integralização de imóvel ao capital social da empresa, o que não é fato gerador do imposto, não possuindo a referida consulta semelhança com o objeto da presente.

Quanto à alegação da Defesa de que o Fisco não está autorizado a reavaliar os imóveis, assevera que tal alegação não procede.

Registra que, apesar de ser lícita, para fins de Imposto de Renda, a integralização com imóveis pelo valor histórico, em matéria de ITCDD, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, que se refere ao valor venal do bem para fins de apuração da base de cálculo.

Ressalta que a norma federal tem o condão apenas de positivar que o ato praticado pelos Impugnantes não configura fato gerador de Imposto de Renda, jamais de atestar que tal ato, embora lícito, não configura fato gerador de tributo estadual.

Assevera que o fato de uma lei ordinária federal permitir a integralização de capital com imóvel, pelo valor histórico, não interfere na competência do fisco estadual para fins de tributação pelo ITCDD. Diz que, em outras palavras, aquela norma, que é uma lei ordinária que não versa sobre normas gerais em matéria tributária, não afasta a necessidade de apuração de existência ou não de fato gerador do ITCDD, tributo de competência distinta.

No tocante à alegação da Defesa de que “*houve distribuição das quotas como contrapartida às integralizações, na exata proporção do que foi integralizado pelas partes*”, assevera que, a partir da observação da integralização pelo valor histórico, e tendo os valores venais dos imóveis (avaliados em face do óbito de Rogério

Luiz Seibt – pai – em 2022, quando da análise da DBD protocolizada sob o nº 202.206.996.202-9), confrontando-os com o número de quotas atribuído a cada sócio, nota-se nitidamente a ocorrência do fato gerador do ITCD.

Aduz restar claro que o pai suportou decréscimo patrimonial, em face do acréscimo patrimonial não oneroso dos filhos (sujeito passivo principal e demais sócios), o que pode ser confirmado pelas informações contidas nos Quadros III e IV do Relatório Fiscal Complementar.

Assevera que isso ocorreu, como demonstrado no citado relatório, em consequência da distribuição desproporcional de quotas, pois os imóveis integralizados deixaram de compor o patrimônio particular do pai, sem que este fosse compensado com um número de quotas de capital em quantidade ou proporção correspondente ao valor de mercado dos bens incorporados. Diz restar evidenciada a transferência voluntária e não onerosa de patrimônio, caracterizando a doação, que é hipótese de incidência de ITCD.

Quanto ao argumento da Defesa de que o método de avaliação das quotas não poderia envolver o valor de mercado dos imóveis integralizados, reporta-se o Fisco ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.941/03, c/c o art. 13, § 4º, do RITCD/05, que amparam tal procedimento.

No tocante à alegação de ocorrência de *bis in idem* no presente caso, sustenta a Fiscalização que tal alegação não prospera, visto que a doação ocorreu em 2021, sendo este o primeiro fato gerador, caracterizada pela transferência de patrimônio particular de pai para filhos (sujeito passivo principal e demais sócios da pessoa jurídica), o que se dá por meio da distribuição desproporcional de quotas aos sócios e não se confunde com a transmissão *causa mortis*.

Explica que, em termos numéricos, relativamente ao fato gerador da transmissão *causa mortis*, a base de cálculo do imposto corresponde a “31,0331% (=4.797.646/15.459.784) das quotas”, pertencentes a Rogério Luiz Seibt (pai), conforme disposto no contrato social, considerando o valor de mercado dos bens utilizados na integralização do capital. No entanto, tratando-se da doação, que é o objeto do presente lançamento, foi adotado como base de cálculo do ITCD o valor do patrimônio pertencente ao pai, transferido aos filhos por ato de liberalidade, sem ônus, e que “excede os 31,0331% utilizados como referência na abertura da sucessão”.

Conclui que não há a ocorrência de *bis in idem*, pois, apesar de haver a correlação entre as partes e o ente arrecadador, trata-se de fatos geradores distintos (uma doação e uma transmissão *causa mortis*) e de objetos/bens distintos.

Quanto à alegação da Defesa de que o Fisco não discriminou elementos/fatos nem apresentou provas que comprovassem a finalidade do Autuado em ocultar e/ou burlar a legislação tributária estadual, a fim de se demonstrar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, positivados no art. 205, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75; no art. 149, inciso VII, do CTN; e no art. 83, § 7º, do RPTA, sustenta a Fiscalização que, ao se analisar o todo, nota-se claramente a presença do dolo nos processos realizados, que foram organizados e planejados para que ocorresse a

transferência de patrimônio do pai para os filhos (por meio de doação) sem o pagamento do imposto devido.

Destaca que houve doação, do pai aos filhos, dos bens (numerário e imóvel) utilizados por estes para a integralização do capital social da Agropecuária Seibt Ltda (Declarações de Bens e Direitos de nº 202.109.461.578-6, 202.110.024.458-6, 202.110.023.708-3 e 202.109.594.194-6), o que ocorreu apenas 7 (sete) meses antes da constituição da pessoa jurídica; constituição da Agropecuária Seibt Ltda, constando pai e filhos, com a integralização de imóveis (pelo pai), em valores notoriamente inferiores ao de mercado, ao respectivo capital social, sem que houvesse a correspondente distribuição de quotas aos sócios, gerando acréscimos de patrimônio para os filhos e decréscimo para o pai.

Assevera que resta demonstrado que se está diante de um conjunto de atos e negócios jurídicos contidos num cenário de planejamento tributário cujo objetivo foi mascarar a transferência de patrimônio/doação de pai para filhos.

Acresce que, caso a sociedade fosse formada por sócios não pertencentes ao mesmo grupo familiar, o doador/coobrigado não suportaria o decréscimo patrimonial assumido em razão dos atos praticados, que culminaram com a presente exigência de ITCD.

Salienta que, mesmo após ser procurado pelo Fisco em uma ação preliminar, durante a qual foi claramente informado ao Contribuinte sobre a identificação do fato gerador, não houve qualquer demonstração de intenção de regularizar a situação.

Assevera que, posteriormente, foi realizada nova intimação via AIAF, por meio do qual foi oportunizado novamente o direito ao contraditório ou à regularização e, mais uma vez, o Autuado não demonstrou intenção alguma, concluindo o Fisco que o Contribuinte, por meio desse artifício, agiu dolosamente com o propósito de não recolher o tributo devido.

Diz que é igualmente improcedente a argumentação embasada no art. 84, parágrafo único, inciso II, do RPTA, no sentido de que faltaria nos autos a *“comprovação dos atos praticados com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador e/ou natureza da obrigação tributária”*, pois no caso não houve desconsideração do ato ou negócio jurídico, de modo que, uma vez identificada a presença de dolo, fraude ou simulação, o procedimento é distinto.

No tocante à alegação da Defesa de que o Ofício nº 001/24 é alheio ao processo administrativo, por se tratar de Pedido de Regime Especial, sustenta que tal alegação não descaracteriza tal ofício como prova, pois não existe qualquer limitação nesse sentido à atuação do Fisco, tendo em vista que, quando da análise do Pedido de Regime Especial, foram encontrados os indícios que culminaram neste trabalho.

Ressalta que o ofício nº 001/24 foi enviado, primeiramente, à Caroline Seibt e outro(s), IE nº 001223454.00-97, que é uma sociedade de produtores rurais e todos os seus integrantes participam também do quadro societário da Agropecuária Seibt Ltda.

Sustenta que as multas aplicadas têm como embasamento legal os arts. 22, inciso II, e 25, ambos da Lei nº 14.941/03, em plena vigência, estando corretos os percentuais utilizados, não cabendo quaisquer correções.

No tocante à apuração dos juros, ressalta que observou o disposto nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 e a Resolução nº 2.880/97, tendo o Fisco, em sua atividade vinculada, agido em perfeita consonância com tais dispositivos.

Acrescenta que, nos termos do inciso I do art. 182 da Lei nº 6.763/75, a negativa de aplicação de ato normativo não se inclui na competência do órgão julgador administrativo.

No que diz respeito ao argumento de que o Fisco não poderia realizar avaliação dos imóveis para determinação da base cálculo, e que o método de avaliação das quotas não poderia envolver o valor dos imóveis, reporta-se ao disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 13, § 4º, do RITCD/05.

Salienta que cumpriu regularmente os ditames atinentes à apuração da base de cálculo do imposto, não sendo afrontados os arts. 38 e 148 do CTN, bem como a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.113.

Comenta que foram anexadas tabelas comparativas entre os valores de integralização dos imóveis, valor declarado para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR pelos Impugnantes e avaliação procedida pelo Fisco, mas não foram apresentadas avaliações contraditórias nas várias oportunidades concedidas pelo Fisco, sendo tão somente alegado pelos Autuados cerceamento do direito de defesa por omissão de informações.

Ressalta que o art. 119, inciso II, do RPTA determina que, na impugnação, o sujeito passivo deve incluir, dentre suas alegações de defesa, a “*matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores*”.

Menciona que, embora alegue abstratamente que não concorda com a avaliação procedida pelo Fisco, o Contribuinte não apresenta, em qualquer momento (mesmo diante de várias oportunidades), os valores que entende por corretos, de forma a contestar, objetivamente, tal fato, limitando-se a tentar tumultuar o processo por meio de tal artifício.

Conclui que os argumentos trazidos aos autos pelos Impugnantes sobre a não ocorrência do fato gerador do ITCD, bem como a tentativa de alteração do crédito tributário, mostraram-se ineficazes.

Conclui que não foram apresentados elementos que levem à nulidade do Auto de Infração, ou à alteração do crédito tributário. Pede a manutenção do feito fiscal.

#### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG, em Parecer de fls. 232/255, opina, em preliminar, pela nulidade do lançamento.

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento ITCD, incidente sobre a doação de bens realizada de pai para filhos, ocorrida em 26/11/21.

Esclarece a Fiscalização que referida doação ocorreu por meio da constituição de pessoa jurídica, com a integralização de seu capital por meio de imóveis e, paralelamente, distribuição de quotas de forma desproporcional ao valor de mercado integralizado por cada sócio. E, considerando o conjunto de atos praticados pelos sócios, restou demonstrado que o real objetivo era a transferência de patrimônio do pai para os filhos, visando afastar o pagamento do ITCD.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ainda a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor do montante do imposto devido, nos termos do art. 25 da referida lei, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II, da Lei nº 14.941/03), e o espólio do doador, nos termos do art. 21, inciso III, da citada lei c/c o art. 131, inciso III, do CTN, como responsável solidário.

Em que pese toda a discussão e apontamentos feitos tanto pela Fiscalização quanto pelos Impugnantes, deve ser destacado que o presente lançamento é nulo em razão da violação ao art. 205-A da Lei nº 6.763/75, o qual prevê procedimento específico a ser seguido sempre que forem apurados elementos capazes de conduzir à desconsideração do negócio jurídico originalmente celebrado entre as partes.

Registra-se, por oportuno, que a **desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários** é o procedimento fiscal preliminar, **preparatório para o lançamento** e anterior ao Auto de Infração, necessário para se desconsiderar, **exclusivamente para fins tributários**, atos ou negócios jurídicos **lícitos** (para o direito privado), praticados com o propósito de **dissimular** (ocultar, disfarçar) a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, visando exclusivamente **reduzir** o tributo devido ou **postergar** seu pagamento.

Em tese, é aplicável a todas as pessoas físicas e jurídicas que se utilizem de atos ou negócios jurídicos que, embora **válidos** para o direito privado, são desprovidos de **sentido econômico** ou **causa jurídica** (ou mesmo, com causa jurídica contraditória/incoerente com as formas de direito privado adotadas), tendo como única finalidade **reduzir o valor do tributo devido ou postergar o seu pagamento**.

Trata-se de um procedimento que nasceu para combater a chamada **elusão fiscal**, entendida esta como uma “espécie mais refinada de **elisão fiscal**”, na qual se pratica ato ou negócio **válido e lícito para o direito privado**, mas desprovido de **propósito negocial ou causa jurídica** e que resulte na redução do tributo que seria devido sem a presença de tais artifícios.

Em suma, na seara tributária, a **desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários** é a ferramenta por meio da qual se combate o chamado **planejamento tributário abusivo (ou “agressivo”)**.

No caso, a **teoria da desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários** (que não deve ser confundida com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, instituto de direito privado relacionado à responsabilização de pessoa física por obrigações contraídas em nome de pessoa jurídica) permite que outras hipóteses de elusão fiscal semelhantes às descritas nos dispositivos anteriores, mas **para as quais não haja norma específica na legislação tributária**, possam ser igualmente combatidas, evitando tratamento desigual para situações semelhantes, em prejuízo ao princípio da isonomia, à ampla concorrência e também à arrecadação tributária.

Foi a partir deste cenário que a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, introduziu o **parágrafo único no art. 116 do CTN**, permitindo que a autoridade administrativa (Auditor Fiscal) desconsiderasse “*atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos previstos em lei ordinária*” (grifou-se).

Lado outro, o Estado de Minas Gerais aderiu à sistemática da **norma geral antielisiva** em **07/08/03**. Naquela data, o art. 29 da Lei nº 14.699/03 alterou a redação do art. 205 da Lei nº 6.763/75, que passou a prever a possibilidade de o Fisco desconsiderar ato ou negócio jurídico para fins tributários:

Lei nº 6.763/75

**Efeitos de 07/08/2003 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003:**

“Art. 205. A autoridade fiscal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, assegurado o direito de defesa do sujeito passivo.”

(...)

Posteriormente, a Lei nº 19.978/11 modificou a Lei nº 6.763/75, alterando novamente a redação do art. 205 e incluindo o art. 205-A, ambos com vigência a partir de 1º/01/12. As modificações tiveram por objetivo fazer constar em lei ordinária os procedimentos a serem utilizados na desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários, atendendo de forma plena ao requisito do já citado parágrafo único do art. 116 do CTN.

Observe-se a redação dos referidos dispositivos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de **dissimular** a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária **serão desconsiderados**, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica** a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**, os quais serão objeto de procedimento distinto.

**Art. 205-A. São passíveis de desconsideração** os atos ou negócios jurídicos que visem a **reduzir** o valor de tributo, a **evitar** ou **postergar** o seu pagamento ou a **ocultar** os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico **levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:**

I - **falta de propósito negocial;**

II - **abuso de forma jurídica.**

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a **opção pela forma mais complexa ou mais onerosa** aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a **prática de ato ou negócio jurídico indireto** que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4º A **defesa do sujeito passivo** contra a desconsideração do ato ou negócio jurídico previsto no caput deste artigo deverá ser feita **juntamente com a impugnação ao lançamento** do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 5º O órgão julgador administrativo julgará em **caráter preliminar** a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico.

§ 6º No caso de exigir-se tributo do sujeito passivo, nos termos deste artigo, ele poderá ser quitado ou parcelado, desde que atendidas as condições previstas em regulamento, **até o termo final do prazo para impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.**

§ 7º **Posteriormente** à efetivação da quitação ou do parcelamento a que se refere o § 6º, a **multa de revalidação** será integralmente exigida, caso ocorra a discussão judicial do crédito tributário ou o descumprimento do parcelamento.

§ 8º O crédito tributário formalizado exclusivamente em razão do disposto neste artigo **não enseja** a aplicação de penalidade por descumprimento de **obrigação acessória**.

§ 9º O disposto no § 6º **não se aplica** quando constatada, em ação fiscal, a prática, **pela mesma pessoa, da mesma conduta** que tenha levado à desconsideração do ato ou negócio jurídico, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, no período de cinco anos contados da data em que houver sido efetuado o pagamento ou a declaração de revelia, ou contados da data da decisão desfavorável irreversível na esfera administrativa, relativamente à conduta anterior.

(Destacou-se)

As principais características do ato ou negócio jurídico passível de desconsideração são:

- **falta de propósito negocial**, representada pela prática de um ato ou negócio jurídico, no qual inexistam vantagens econômicas diferentes da simples redução do tributo ou postergação de seu pagamento; e
- **abuso de forma jurídica**, entendido como a prática de ato ou negócio jurídico indireto, que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico oculto. Representa o uso de uma forma que exteriorize elementos jurídicos diferentes daqueles que integram o verdadeiro conteúdo material do ato.

Os arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75, que conceituam e detalham o procedimento em comento, foram regulamentados pelos arts. 83 a 84-A do RPTA.

Nas hipóteses em que a utilização do procedimento de **desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários** se mostra necessária, ele **antecederá a lavratura do Auto de Infração**, razão pela qual está posicionado no RPTA dentre os chamados “Procedimentos Preparatórios para o Lançamento”, especificamente nos arts. 83 a 84-A.

Nos termos do art. 83 do RPTA, são passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que objetivem:

- **reduzir** o valor de tributo;
- **evitar ou postergar** o pagamento de tributo;
- **ocultar** os verdadeiros aspectos do fato gerador; ou
- **ocultar** a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Ressalte-se que o § 4º do art. 83 do RPTA descreve o procedimento a ser adotado pelo Auditor Fiscal para se desconsiderar ato ou negócio jurídico para fins tributários:

RPTA

Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

(...)

§ 4º **Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá:**

I - nos termos deste artigo, **intimar o sujeito passivo** a prestar esclarecimentos e apresentar provas que julgar necessárias, no **prazo de 20 (vinte) dias**, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico sujeitos à desconsideração;

II - promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 84, com exigência do **tributo devido** e da **multa de revalidação** cabível, se, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, concluir pela desconsideração.

(...)

(Destacou-se)

De acordo com o art. 84, parágrafo único, do RPTA, além dos elementos do art. 89 do mesmo diploma legal, o Auto de Infração lavrado com base em **desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários** deverá conter, **também:**

- descrição dos atos ou negócios jurídicos praticados;
- discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de ocultar o fato gerador ou os elementos constitutivos da obrigação tributária, consignando se houve falta de propósito negocial, abuso de forma jurídica ou outra situação; e
- descrição dos atos ou negócios jurídicos equivalentes aos praticados, especificando, para cada tributo, a base de cálculo, a alíquota e os acréscimos legais.

Frisa-se que para a realização do procedimento de desconsideração deverá o Auditor Fiscal:

- intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, **antes** da lavratura do Auto de Infração; e
- lavrar o AI com a exigência apenas de tributo e multa revalidação, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, se concluir pela desconsideração.

A **inobservância** do procedimento de desconsideração, quando exigido pela legislação, é situação suficiente para causar a **nulidade** do Auto de Infração.

Contudo, por ser uma norma de caráter antielisivo, **a desconsideração não se aplica aos casos de dolo, fraude ou simulação**, que, por seu caráter ilícito, ensejam diretamente o **lançamento de ofício** previsto no art. 149 do CTN.

Importante salientar que, nos termos do art. 84-A, inciso I, do RPTA, a eventual utilização indevida do procedimento de **desconsideração do ato ou negócio jurídico** em casos de **dolo, fraude ou simulação**:

- não implica nulidade do Auto de Infração;
- não garante o benefício do art. 83, § 5º, do RPTA (quitação do tributo com acréscimo apenas de juros e multa de mora - sem multa de revalidação - até o termo final do prazo para impugnação administrativa); e
- não afasta a aplicação de penalidade isolada.

Pois bem, feitos esses esclarecimentos, verifica-se que, no caso em exame, constou no Relatório Fiscal Complementar (fl. 37) que a irregularidade apurada trata-se da ***“falta de recolhimento de ITCD (...) incidente sobre as doações de bens de pai para filhos, dentre estes, o sujeito passivo principal. A doação efetivou-se mediante atos e negócios jurídicos que buscaram dissimular a ocorrência do fato gerador do ITCD, realizando-se por meio da criação de empresa e integralização de capital com bens imóveis, com reflexo desproporcional, a maior, na participação na sociedade que cabia a cada sócio/filho”*** (destacou-se e grifos originais).

Relata o Fisco que, em 26/11/21, foi constituída a pessoa jurídica Agropecuária Seibt Ltda, com a integralização de imóveis pelo pai no ato da constituição e integralização, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de imóvel e numerário pelos filhos, dentre estes o ora Autuado, conforme Cláusula Quinta do contrato de constituição da referida empresa constante às fls. 10/21.

Reportando-se aos Quadros 01 a 03 do OF.DF.PTM. n° 001/24 (cópia às págs. 04/07 dos presentes autos) e o Quadro I do Relatório, explica a Fiscalização que o pai integralizou, ao capital social da Agropecuária Seibt Ltda, os bens imóveis pelo valor declarado, histórico, em vez dos valores atuais, de mercado.

Já os filhos utilizaram bens (numerário e imóvel) para a integralização ao capital, os quais foram recebidos dos pais em doação, em 2021, conforme Declarações de Bens e Direitos protocolizadas sob os n°s 202.109.461.578-6, 202.110.024.458-6, 202.110.023.708-3 e 202.109.594.194-6, sendo que o valor de integralização do imóvel é o da avaliação do Fisco, procedida na forma do art. 16 do RITCD/05.

Relata o Fisco que, no ato de integralização, os bens utilizados para tanto deixam de compor o patrimônio do respectivo sócio, que, em contraprestação, deve contar com um número de quotas de capital em quantidade ou proporção correspondente ao valor da incorporação. Ocorre que a proporção do valor de mercado dos imóveis utilizados pelo pai para a integralização do capital social, avaliados pelo Fisco Estadual, em 2022, conforme quadro anexo ao OF.DF.PTM. n° 001/24, em

relação aos utilizados pelos filhos, é notoriamente superior à proporção do número de quotas que coube a pai e filhos.

Ressalta o Fisco que “*Em que pese o fato de o número de quotas do pai ser 1,34 (=4.797.646/3.554.046) vezes maior que o número de quotas de cada filho (Quadro I), o valor de mercado dos imóveis integralizados pelo pai é 60,57 (...) vezes maior que o dos bens integralizados pelos filhos. Caso a distribuição de quotas entre os sócios observasse o valor de mercado dos imóveis, a composição do quadro societário da AGROPECUARIA SEIBT LTDA seria o que se demonstra no Quadro II, ou seja, ao pai, caberia 95,2812% do capital, em vez de apenas 31,0331%” (grifos originais).*

Acrescenta que “*Comparando a distribuição de quotas constante no contrato social (Quadro I) e o valor de mercado de integralização efetuada por cada sócio (Quadro II), fica claro que houve um decréscimo patrimonial do pai, em face do acréscimo patrimonial dos filhos. Isso ocorreu, repita-se, em razão da integralização do capital social efetuada pelo pai, com imóveis particulares, pelos valores declarados, históricos, sem o correspondente reflexo na sua participação societária, resultando na transferência voluntária e não onerosa de patrimônio para os demais sócios (filhos). Em outras palavras, é evidente que, com a constituição da AGROPECUARIA SEIBT LTDA, em 26/11/2021, ocorreu uma doação, fato gerador do ITCD” (grifos originais).*

Registra o Fisco que “*Questionados (...) sobre os valores dos imóveis utilizados na integralização, os filhos e o espólio de ROGERIO LUIZ SEIBT, representado por seu inventariante FELIPE SEIBT, afirmaram que (...) não apresentariam contestação à avaliação dos imóveis feita pelo fisco, tendo em vista o entendimento deles de que não há ocorrência do fato gerador do ITCD*”.

Sustenta, assim, que “*o pai, Rogério Luiz Seibt, espontaneamente, ou seja, por um ato de liberalidade, não oneroso, isto é, por doação, transferiu parte de seu patrimônio particular (os imóveis integralizados) para os filhos, que os detêm, mediante doação de 64,2481% (95,2812% - 31,0331%) de quotas de capital. A doação ocorreu nos valores constantes no Quadro IV” (grifos originais).*

Assevera ainda o Fisco que, embora estando a incorporação realizada por Rogério Luiz Seibt de acordo com o disposto no art. 142, *caput*, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, tal dispositivo não se aplica em matéria de ITCD, imposto de competência dos Estados, uma vez que não afasta o art. 4º da Lei nº 14.941/03, segundo o qual a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem, e o valor destes, como mencionado no quadro acima, é notoriamente superior ao de integralização.

Sintetiza o Fisco dizendo que “*os atos praticados pelo pai demonstram com muita clareza a intenção deste de transferir, sem ônus para os filhos, parte do seu patrimônio particular por meio da constituição da AGROPECUARIA SEIBT LTDA., cujos sócios são pais e filhos, com integralização de imóveis particulares pelo valor declarado, histórico (muito inferior ao de mercado)*”.

Consta dos autos que, por meio do OF. DF. PTM nº 001/24 (fls. 04/07), direcionado à empresa Caroline Seibt e outro(s), em razão de pedido de alteração de

Regime Especial, a Fiscalização contextualizou a criação da empresa Agropecuária Seibt Ltda, a integralização de capital com bens imóveis, informou os valores da reavaliação do Fisco e o reflexo na participação dos sócios e solicitou que fosse apresentado o comprovante do recolhimento do ITCD incidente sobre as doações mencionadas no item 7 do referido ofício.

Por oportuno, esclarece a Fiscalização que a pessoa jurídica Caroline Seibt e outro(s) é uma sociedade de produtores rurais e todos os seus integrantes participam também do quadro societário da Agropecuária Seibt Ltda.

Em resposta ao referido ofício, os Atuados informaram que não possuíam *“comprovante de recolhimento de ITCD, posto se tratar de operação de integralização de imóveis ao Capital Social da Agropecuária Seibt Ltda., ou seja, inexistente fato gerador (...) não há documento de contrapartida para compensar o suposto decréscimo patrimonial de Rogério Seibt, haja vista ter se tratado de integralização de bens ao Capital Social da Agropecuária Seibt Ltda. (...) não oferece contestação à avaliação dos imóveis, neste momento, por entender pela inexistência de fato gerador que justifique o procedimento de arbitramento realizado pelo Fisco Estadual”* (fls. 31/32).

Importante registrar que a Fiscalização reformulou o lançamento para a) inserção dos seguintes dispositivos legais como fundamentação legal do Auto de Infração: art. 205, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75; art. 149, inciso VII, do CTN; e art. 83, § 7º, do RPTA; e para b) juntada de sequências de *e-mails* trocados entre as partes e consulta cadastral.

Explica a Fiscalização que a reformulação do lançamento tributário foi realizada em razão da alegação de que não foram observadas as formalidades previstas na legislação tributária para a desconsideração do negócio jurídico. Contudo, esclarece que a ação fiscal em questão não contemplou a referida desconsideração.

Sustenta que, em cumprimento à legislação em vigor retro, que determina ao Fisco proceder ao lançamento do crédito tributário de ofício nos casos em que houver dolo, fraude ou simulação, é que o procedimento fiscal foi desenvolvido, seguindo-se tal premissa.

Ainda é importante destacar excertos da Manifestação Fiscal, nos quais o Fisco deixou consignado seu entendimento acerca da ocorrência de dolo no caso dos autos, afastando a necessidade do procedimento acerca da desconsideração do negócio jurídico:

#### Manifestação Fiscal

Inicialmente, é fundamental destacar que os fatos geradores constatados pelo Fisco ocorreram em um contexto evidente de planejamento tributário, que resultou, inclusive, na prática de atos e negócios jurídicos que, entre outros efeitos, culminaram na tentativa de ocultação do fato gerador do ITCD posteriormente identificado pelo fisco estadual.

(...)

No presente Processo Tributário Administrativo (PTA), o que se entende por “dissimulação” é a criação de uma pessoa jurídica cujo capital foi integralizado com bens imóveis e as quotas de capital distribuídas aos sócios de forma desproporcional ao valor de mercado desses bens, com o objetivo de, por meio desse artifício, transferir patrimônio do pai para os filhos de forma não onerosa (doação, fato gerador do ITCD, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei n. 14.941/2003), sem a devida declaração do fato ao Fisco estadual e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido.

Mesmo após ser procurado pelo Fisco em uma ação preliminar, durante a qual foi claramente informado ao contribuinte sobre a identificação do fato gerador, não houve qualquer demonstração de intenção de regularizar a situação. Nesse contexto, o Fisco consolidou a convicção de que o contribuinte, por meio desse artifício, agiu dolosamente com o propósito de não recolher o tributo devido.

Não se trata, pois, de desconsideração de negócio jurídico, uma vez que os atos praticados pelo contribuinte são válidos e lícitos, inclusive com previsão na legislação afeta ao Imposto de Renda. Entretanto, configuram fato gerador do ITCD. O que ora se constata é o dolo — a intenção consciente de não se cumprir o disposto na legislação estadual, causando prejuízo ao erário — ao deixar de recolher o tributo estadual devido, conforme a legislação a seguir mencionada;

(...)

Alegam, ainda, que o Fisco não discriminou elementos/fatos nem apresentou provas que comprovassem a finalidade do Autuado em ocultar e/ou burlar a legislação tributária estadual, a fim de se demonstrar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, positivados nos art. 205, parágrafo único, da Lei n. 6.763/75; art. 149, VII do CTN; e art. 83, § 7º, do RPTA.

Ocorre que, ao se analisar o todo, nota-se claramente a presença do dolo nos processos realizados, que foram organizados e planejados para que ocorresse a transferência de patrimônio do pai para os filhos (por meio de doação) sem o pagamento do imposto devido: doação, do pai aos filhos, dos bens (numerário e imóvel) utilizados por estes para a integralização do capital social da AGROPECUARIA SEIBT LTDA (Declarações de Bens e Direitos de números 202.109.461.578-6, 202.110.024.458-6,

202.110.023.708-3 e 202.109.594.194-6), o que ocorreu apenas 7 meses antes da constituição da pessoa jurídica; constituição da AGROPECUARIA SEIBT LTDA, contendo pai e filhos, com a integralização de imóveis (pelo pai), em valores notoriamente inferiores ao de mercado, ao respectivo capital social, sem que houvesse a correspondente distribuição de quotas aos sócios, gerando acréscimos de patrimônio para os filhos e decréscimo para o pai.

Portanto, isso demonstra se estar diante de um conjunto de atos e negócios jurídicos contidos num cenário de planejamento tributário cujo objetivo foi mascarar a transferência de patrimônio/doação de pai para filhos.

Ademais, é importante reforçar o fato de que, caso a sociedade fosse formada por sócios não pertencentes ao mesmo grupo familiar, o doador/coobrigado não suportaria o decréscimo patrimonial assumido em razão dos atos praticados, que culminaram com a presente exigência de ITCD.

Outrossim, conforme já citado nessa Manifestação Fiscal, mesmo após ser procurado pelo Fisco em uma ação preliminar (fls. 04 a 26), durante a qual foi claramente informado ao contribuinte sobre a identificação do fato gerador, não houve qualquer demonstração de intenção de regularizar a situação.

Posteriormente, foi realizada nova intimação via AIAF (fls. 27 a 29), por meio do qual foi oportunizado novamente o direito ao contraditório ou à regularização e, mais uma vez, o Autuado não demonstrou intenção alguma. Nesse contexto, o Fisco concluiu pela convicção de que o contribuinte, por meio desse artifício, agiu dolosamente com o propósito de não recolher o tributo devido.

É igualmente improcedente a argumentação embasada no art. 84, parágrafo único, II do RPTA, disposto abaixo, no sentido de que faltaria nos autos a “comprovação dos atos praticados com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador e/ou natureza da obrigação tributária”.

(...)

Como pode-se notar, os procedimentos constantes do parágrafo único do artigo acima são necessários nos casos em que há desconsideração do ato ou negócio jurídico, o que não ocorreu no presente trabalho, pois como já citado anteriormente, uma vez identificada a presença de dolo, fraude ou simulação, o procedimento é distinto. O que ocorreu, diga-se novamente, foi a

omissão de recolhimento de ITCD e de entrega de declaração ao Fisco.

(...)

(Grifos originais)

Extrai-se dos autos que a sustentação do lançamento com os fundamentos utilizados pela Fiscalização é de dissimulação do negócio jurídico.

Como já mencionado, a **desconsideração do ato ou negócio jurídico para fins tributários** é o procedimento fiscal preliminar, **preparatório para o lançamento** e anterior ao Auto de Infração, necessário para se desconsiderar, **exclusivamente para fins tributários**, atos ou negócios jurídicos **lícitos** (para o direito privado), praticados com o propósito de **dissimular** (ocultar, disfarçar) a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, visando exclusivamente **reduzir** o tributo devido ou **postergar** seu pagamento.

No caso em exame, em várias oportunidades, a própria Fiscalização reconhece que os atos praticados pelos Autuados **são válidos e lícitos**, inclusive com previsão na legislação afeta ao Imposto de Renda.

Contudo, sustenta a Fiscalização a ocorrência de dolo na falta de recolhimento do ITCD nos termos da legislação estadual que rege o referido tributo, conforme acima reproduzido, o que afastaria o procedimento da desconsideração do negócio jurídico nos termos do disposto no parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75 (art. 83, § 7º, do RPTA):

Lei nº 6.763/75

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de **dissimular** a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária **serão desconsiderados**, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica** a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**, os quais serão objeto de procedimento distinto.

(Destacou-se)

No caso em exame, indene de dúvidas que a situação narrada nos autos enquadra-se no chamado **planejamento tributário abusivo (ou “agressivo”)** visando não recolher imposto (ITCD) devido na transmissão de bens do pai para os filhos.

Por se tratar de negócios jurídicos válidos e lícitos, como é sustentado pelo próprio Fisco, não resta caracterizado o caráter ilícito, consubstanciado no dolo, fraude ou simulação, para se ensejar diretamente o lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale dizer que os atos e negócios jurídicos narrados pelo Fisco são passíveis de desconsideração exatamente porque, embora válidos e lícitos, objetivaram evitar ou postergar o pagamento de tributo/ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador.

Portanto, a consequência de não adoção do rito para desconsideração do negócio jurídico de que trata o art. 205 da Lei nº 6.763/75 e o art. 83 do RPTA é a declaração de nulidade do lançamento.

Em outras palavras, diante do exposto, e considerando que não foram observados os procedimentos regulares à desconsideração do negócio jurídico, resta evidente a nulidade do lançamento.

Recentemente, este Conselho de Contribuintes acatou a desconsideração de negócio jurídico realizada pelo Fisco em caso semelhante ao dos presentes autos, conforme Acórdãos nºs 24.540/23/1ª, 24.541/23/1ª, 24.542/23/1ª e 24.543/23/1ª.

Ademais, o Auto de Infração encontra-se maculado de nulidade tendo em vista a ausência de memória de cálculo e/ou indicação do método utilizado para a avaliação dos bens listados no demonstrativo de fl. 26 dos autos (“Imóveis transferidos por ROGERIO LUIZ SEIBT para integralização do capital social de AGROPECUARIA SEIBT LTDA. – Avaliação e observações”).

Verifica-se que a Fiscalização sustenta que os Impugnantes tiveram acesso aos dados relativos à avaliação dos imóveis procedida pelo Fisco, por meio do AIAF (fls. 02), tendo sido detalhada a composição da avaliação (valor que o Fisco atribuiu a cada área do imóvel - cultura, pastagens, reflorestamento, preservação permanente etc.) e as respectivas benfeitorias.

Destaca a Fiscalização que nenhuma avaliação de imóvel foi realizada no bojo do presente lançamento tributário.

Contudo, os elementos que demonstram os critérios relativos à avaliação dos imóveis procedida pelo Fisco sequer encontram-se acostados aos presentes autos, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa e impede a análise por este Conselho de Contribuintes.

Quanto à alegação de nulidade do lançamento trazida pela Defesa no tocante à ausência de intimação da Agropecuária Seibt Ltda, razão não lhe assiste como bem destacado pela Fiscalização:

### Manifestação Fiscal

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade pela falta de intimação da referida empresa, tendo em vista que em nenhum momento ela foi considerada sujeito passivo da obrigação tributária, sendo que o presente feito fiscal não traz qualquer reflexo a ela.

(...)

Por fim, cabe ressaltar o Ofício n. 001/24 foi enviado, primeiramente, à CAROLINE SEIBT e outro(s), IE n. 001223454.00-97, a qual é uma Sociedade de Produtores Rurais e todos os seus integrantes (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

participam também do quadro societário da AGROPECUARIA SEIBT LTDA.

As demais alegações de nulidade e as de mérito trazidas pela Defesa restam prejudicadas em razão da nulidade do lançamento.

Ressalta-se, por fim, que a nulidade do lançamento não traz *prima facie* prejuízos à Fazenda Estadual, pois a Fiscalização pode sanar os vícios, renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado os limites impostos pela norma ínsita no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, que trata da decadência.

Outrossim, no tocante à alegação da Defesa de que a exigência da taxa de expediente para a apresentação de impugnação é inconstitucional e caracteriza cerceamento do direito de defesa, vale dizer que a taxa de expediente está prevista no art. 90 da Lei nº 6.763/75 e deve ser cobrada conforme o art. 92 da mesma lei, que define por base os valores constantes da Tabela A, especificamente, neste caso, no item 2.21.

Importante registrar que a cobrança dessa taxa incide nos processos que têm crédito tributário de valor igual ou superior a 6.500 (seis mil e quinhentos) UFEMGs.

Ademais, no tocante à alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente, vale dizer que ela foi exigida nos exatos termos da Lei nº 6.763/75.

Cumprir destacar que, de acordo com o art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, não se inclui na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em declarar nulo o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Relator), que não o considerava nulo. Designada relatora a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora). Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Felipe Rabelo Hessel e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025.**

**Juliana de Mesquita Penha**  
**Relatora designada**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

M/D

23.878/25/2ª

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.878/25/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 15.000083569-70  
Impugnação: 40.010158135-50, 40.010158201-57 (Coob.)  
Impugnante: Alexandre Seibt  
CPF: 014.316.366-30  
Rogério Luiz Seibt (espólio) (Coob.)  
CPF: 181.197.000-15  
Proc. S. Passivo: Vitória Seibt  
Origem: DF/Patos de Minas

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a decisão majoritária seguiu o seguinte entendimento, em síntese:

(...) Por se tratar de negócios jurídicos válidos e lícitos, como é sustentado pelo próprio Fisco, não resta caracterizado o caráter ilícito, consubstanciado no dolo, fraude ou simulação, para se ensejar diretamente o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN.

Vale dizer que os atos e negócios jurídicos narrados pelo Fisco são passíveis de descon sideração exatamente porque, embora válidos e lícitos, objetivaram evitar ou postergar o pagamento de tributo/ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador.

Portanto, com os fundamentos acima expostos, entende esta Assessoria que a consequência de não adoção do rito para descon sideração do negócio jurídico de que trata o art. 205 da Lei nº 6.763/75 e art. 83 do RPTA é a declaração de nulidade do lançamento.

Diante do exposto e considerando que não foram observados os procedimentos regulares à descon sideração do negócio jurídico, resta evidente a nulidade do lançamento.

(Grifou-se)

Para melhor compreensão dos argumentos que serão oferecidos neste Voto Vencido, importa enfatizar que a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, incidente sobre a doação de bens realizada de pai para filhos, ocorrida em 26/11/21.

A Fiscalização afirma que foi criada uma pessoa jurídica cujo capital foi integralizado com bens imóveis e as quotas de capital distribuídas aos sócios de forma desproporcional ao valor de mercado desses bens, com o objetivo de, por meio desse artifício, transferir patrimônio do pai para os filhos de forma não onerosa (doação, fato gerador do ITCD, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03), sem a devida declaração do fato ao Fisco Estadual e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido.

Em sua defesa, o Impugnante alega que a Fiscalização não cumpriu o rito previsto no art. 205-A da Lei nº 6.763/75 e no art. 83 do RPTA, para fins de descon sideração de negócio jurídico dissimulado. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 205-A. São passíveis de descon sideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a descon sideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma jurídica.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4º A defesa do sujeito passivo contra a descon sideração do ato ou negócio jurídico previsto no caput deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 5º O órgão julgador administrativo julgará em caráter preliminar a questão da descon sideração do ato ou negócio jurídico.

§ 6º No caso de exigir-se tributo do sujeito passivo, nos termos deste artigo, ele poderá ser quitado ou parcelado, desde que atendidas as condições previstas em regulamento, até o termo final do prazo para impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.

§ 7º Posteriormente à efetivação da quitação ou do parcelamento a que se refere o § 6º, a multa

de revalidação será integralmente exigida, caso ocorra a discussão judicial do crédito tributário ou o descumprimento do parcelamento.

§ 8º O crédito tributário formalizado exclusivamente em razão do disposto neste artigo não enseja a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

§ 9º O disposto no § 6º não se aplica quando constatada, em ação fiscal, a prática, pela mesma pessoa, da mesma conduta que tenha levado à desconsideração do ato ou negócio jurídico, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, no período de cinco anos contados da data em que houver sido efetuado o pagamento ou a declaração de revelia, ou contados da data da decisão desfavorável irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à conduta anterior.

RPTA

Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de falta de propósito negocial ou abuso de forma jurídica.

§ 2º A opção dos envolvidos pela forma mais complexa ou mais onerosa para a prática de determinado ato ou negócio jurídico são situações exemplificativas de falta de propósito negocial.

§ 3º Considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico oculto.

§ 4º Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, deverá:

I - nos termos deste artigo, intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar provas que julgar necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico sujeitos à desconsideração.

II - promover o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 84, com exigência do tributo devido e da multa de revalidação cabível, se, após a análise dos esclarecimentos e provas prestados, concluir pela desconsideração.

§ 5º O tributo exigido nos termos do inciso II do § 4º poderá ser quitado ou parcelado até o termo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

final do prazo para a impugnação, acrescido apenas de juros e multa de mora.

§ 6º A multa de revalidação não exigida nos termos do §5º será integralmente restabelecida nas seguintes hipóteses:

I - discussão judicial do crédito tributário;

II- descumprimento do parcelamento.

§ 7º O procedimento disposto no §4º não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 8º O disposto no § 5º não se aplica quando constatada, em ação fiscal, a prática da mesma conduta, que tenha levado à desconsideração do ato ou negócio jurídico pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, no período de cinco anos contados da data em que houver sido efetuado o pagamento ou a declaração de revelia, ou contados da data da decisão desfavorável irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à conduta anterior.

Ocorre, entretanto, que a Fiscalização afirmou enfaticamente, por diversas vezes, que não se tratava de desconsideração de negócio jurídico, estando afastada, portanto, a obrigação de seguir o rito previsto nos artigos acima citados.

Entende este Conselheiro que o uso indevido e inapropriado do termo dissimulação por parte da Fiscalização deu azo à Defesa para se apegar ao descumprimento do rito legal para casos de dissimulação, ensejando, por conseguinte, desconsideração do negócio jurídico.

Tivesse a Defesa interesse em esclarecer a contenda, ter-se-ia se manifestado quando do recebimento do Ofício nº 001/24 da Delegacia Fiscal de Patos de Minas ou quando do recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal. Reitere-se que, quando do recebimento deste último, o Impugnante teve acesso à avaliação realizada de cada imóvel e como cada uma delas se compunha (culturas, pastagens, reflorestamento, preservação ambiental e benfeitorias).

Assim exposto, não procede a afirmação contida no acórdão que fala da *“ausência dos elementos/parâmetros que embasaram a avaliação, pelo Fisco, dos imóveis integralizados pelo pai”*.

O fato de essa avaliação, porventura, não constar nos autos, não significa que ela não existe. Ela foi apresentada, em três oportunidades, ao Impugnante. A primeira, quando da avaliação dos imóveis relativos à DBD nº. A segunda, quando do recebimento do Ofício nº 001/24, e a terceira, quando do recebimento do AIAF.

E mais, percebida, por parte da Assessoria do CCMG ou da Câmara de Julgamento, a ausência da avaliação nos autos, poderiam ter exarado despacho em diligência para que a Fiscalização agregasse tais documentos. Veja-se:

RPTA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146. São atribuições da Assessoria do Conselho de Contribuintes a instrução e o parecer de mérito, inclusive sobre o resultado das diligências, dos despachos interlocutórios e das perícias deliberados em sessão de julgamento, no PTA em tramitação no Conselho, nas seguintes fases:

I - de impugnação, relativamente ao PTA submetido ao rito ordinário;

(...)

Art. 147. Nas hipóteses dos incisos I e II do caput do artigo anterior, a Assessoria do Conselho de Contribuintes:

I - proferirá, dentro de 20 (vinte) dias, despacho interlocutório ou determinação de diligência quando considerá-los necessários ao esclarecimento da lide;

(...)

(Grifou-se)

Quanto ao alegado pela Defesa de descumprimento do rito previsto nos arts. 205-A da Lei nº 6.763/75 e 83 do RPTA, tese essa absorvida pela maioria da Câmara de Julgamento, redundantemente cabe afirmar que a Fiscalização não o cumpriu, porque em nenhum momento a Fiscalização tratou os ilícitos como dissimulação, porque em nenhum momento se confirmavam as duas hipóteses previstas na lei, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 205-A. (...)

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma jurídica.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

(...)

(Grifou-se)

A Fiscalização enfatizou, por diversas vezes, que a integralização do capital da Agropecuária Seibt Ltda foi um negócio jurídico lícito e respaldado pelo art. 142 do Decreto Federal nº 9.580/18 (RIR). Confira-se:

Decreto nº 9.580/18

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, caput).

(...)

(Grifou-se)

Não obstante a argumentação da Fiscalização, a Assessoria deste CCMG e os demais colegas Conselheiros que compõem essa Câmara de Julgamento, mantiveram inalterado seu posicionamento que coincidiu com a tese trazida pelo Impugnante.

A questão que se coloca trata da falta de propósito negocial, quando da constituição da Agropecuária Seibt. Ademais, questiona-se se essa sociedade existe de fato e busca seus objetivos sociais legalmente declarados ou se foi constituída somente com a finalidade de dissimular a doação de patrimônio do pai do Impugnante para o Impugnante e seus outros dois irmãos.

De acordo com o *site* [econodata.com.br](http://econodata.com.br), a “AGROPECUARIA SEIBT LTDA, opera com o CNPJ 44.513.490/0001-03 e tem sua sede localizada na Fazenda Manabuiu - Roncador, Rodovia Mg 410, Km 55, Presidente Olegario - MG, 38.750-000. Seu foco principal de atuação é de Cultivo de soja, de acordo com o código CNAE A-0115-6/00”, in: <https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/44513490000103-AGROPECUARIA-SEIBT-LTDA> (Acesso em 07/03/25).

Afirmar que uma empresa de tal tamanho foi criada, tão somente, com a finalidade de “mascarar” uma realidade que se consubstanciou na doação indireta de patrimônio do pai do Impugnante para ele e seus dois irmãos é ignorar os aspectos fáticos da contenda.

Igualmente não se aplica o alegado abuso da forma jurídica. Um exemplo clássico de dissimulação é o do pai que simula vender um imóvel para um filho, ao invés de doar, porque o imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI – é menor do que o de doação – ITCID. Usou-se de uma forma jurídica (venda) para encobrir outra, que é a real e verdadeira (doação).

Pergunta-se qual seria a realidade que foi encoberta no caso presente nos autos. Dizer que a Agropecuária Seibt foi criada com a finalidade de encobrir uma doação do pai para seus três filhos é gritante e não encontra amparo nos fatos, pelos motivos já expostos: a Agropecuária Seibt existe, opera em escala comercial e industrial e goza de amplo conceito em nível nacional no ramo do agronegócio.

Repito: não houve nenhum abuso de forma jurídica. Essa era a única forma jurídica possível. O trabalho fiscal encontra-se devidamente amparado no Direito e na realidade fática.

Por fim, não se trata nem de dissimulação para desconsideração do negócio jurídico, tese alegada pela Defesa e também pela maioria dessa Câmara, nem de fraude, como quis fazer crer a Fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, tão somente, da identificação, pela Fiscalização, da doação não onerosa de parte do patrimônio do pai do Autuado para ele e outros dois irmãos. Simples raciocínio matemático com o amparo da estatística. Constatada a doação, cabe à Fiscalização cobrar o ITCD, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, o que foi feito.

Eventuais erros semânticos são irrelevantes para tornar nulo o trabalho fiscal. Repito que a autuação encontra-se devidamente amparada no Direito e na realidade fática.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2025.**

**Wertson Brasil de Souza  
Conselheiro**

*m*

CCMG